



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009. (dos Srs. JOSÉ ANÍBAL, RONALDO CAIADO e FERNANDO CORUJA)

Autoriza a União a suplementar as transferências a Estados, distrito Federal e Municípios, de que tratam os incisos I e II do art. 159, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter suplementar às transferências de que tratam os incisos I e II do art. 159 da Constituição Federal, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, sempre que se verificar as condições prevista no § 1º.

§ 1º Os recursos serão devidos e iguais a diferença, a menor, do montante nacional de cada modalidade de transferência prevista no **caput**, desde que a cada data de apuração, acumular no exercício um montante inferior ao devido em igual período do exercício financeiro de 2008, acrescido da variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA.

§ 2º O montante nacional apurado na forma do parágrafo anterior será distribuído segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às transferências constitucionais e creditados na mesma data da cota do período de referência do cálculo.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Contas da União acompanhar o cálculo dos recursos devidos, a distribuição das cotas e o respectivo crédito, aplicadas as mesmas condições vigentes para as correspondentes transferências constitucionais.

§ 4º Os recursos suplementares recebidos por Estado, Distrito Federal e Município nos termos deste artigo estarão sujeitos às mesmas condições, inclusive de aplicações mínimas, que obrigam as correspondentes transferências constitucionais, em especial, observado o disposto nos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal.

§ 5º Fica a União autorizada a aplicar parcela do produto da arrecadação da Desvinculação da Receita da União e a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal como fonte de recursos para atender a entrega suplementar de recursos de que trata este artigo, devendo incluir dotação orçamentária suficiente para tal finalidade no orçamento fiscal.

Art. 2º A entrega de recursos, de que trata esta Lei, pela União aos demais entes da federação, dispensa as exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As transferências dos fundos de participação vêm caindo fortemente desde o início de 2009 devido à queda da arrecadação de IR e IPI, afetados pela desaceleração da produção, pela falta de crédito na economia e pela concessão de incentivos fiscais concentradas em tais impostos.

É importante alertar o seguinte: primeiro, pelo lado da fonte dos recursos, que a diminuição no ritmo dos repasses dos fundos de participação é muito superior à queda da arrecadação tributária federal, porque os tributos não compartilhados não estão caindo tanto. Segundo, pelo lado do uso dos recursos, que a vinculação da receita estadual e municipal para educação e para saúde significa que tais gastos também cairão num ritmo mais intenso que o orçamento federal.

Justifica-se assim que a União adote algum mecanismo para atenuar e/ou compensar os impactos da recessão nos repasses dos fundos de participação. Não será a primeira e nem a última vez que isso será feito. Na época da ditadura militar, quando o governo federal concedia incentivos baseados nos impostos compartilhados e, por vezes, até com benefícios do próprio ICM estadual, ele concedia compensações financeiras aos fundos de participação.

Em termos operacionais, a sugestão é que o projeto de lei autorize a União a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter suplementar aos repasses constitucionais do FPM e do FPE, respectivamente. Promulgada a lei, será necessário abrir crédito extraordinário ao orçamento da União de 2009, para incluir dotação específica.

A proposta é criar um estabilizador automático dos fundos de participação. A base será os repasses realizados de FPM e de FPE realizados no exercício financeiro de 2008, considerado tanto o valor de cada uma das cotas, pagas a cada 10 dias, e o montante acumulado no ano até o pagamento da referida cota. A proposta é garantir que, no exercício financeiro de 2009 e de 2010, não serão pagas cotas em valor real inferior ao que foi pago na mesma data no exercício financeiro de 2008 – computado o valor corrente mais a variação da inflação oficial acumulada (IPCA) até o final do mês anterior. A apuração considerará o valor da transferência em cada decêndio e o montante acumulado no ano até aquela data. Sempre que o montante repassado em 2009 até o referido período de referência for inferior ao valor real pago em 2008 no mesmo período, a União transferirá recursos em caráter suplementar.

Os repasses suplementares serão efetuado na mesma data do pagamento da referida cota, porque há tempo hábil para o Tesouro Nacional apurar se há diferença, uma vez que a arrecadação realizada em 10 dias é conhecida em 2 ou 3 dias depois, e ainda restaria uma semana para fazer o cálculo citado.

A apuração das diferenças será feita levando em conta o total transferido nacionalmente pelo FPE e pelo FPM, e sempre em que couber transferência suplementar, ela será distribuída entre cada Estado e Distrito Federal, no caso do FPE, e entre cada Município, no caso do FPM, obedecidos os mesmos critérios de rateio. Isto significa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, que se um Estado ou um Município perder repasse porque diminuiu seu coeficiente de participação, não será beneficiado por este repasse suplementar. A proposta aqui é compensar apenas as perdas da arrecadação dos impostos que compõem a base do fundo.

É sugerido como fonte o produto da Desvinculação da Receita da União (DRU), recursos ordinários e que podem ser vinculados a tais fins. A exemplo dos repasses da Lei Kandir, também é possível autorizar a União a emitir títulos da dívida pública. Na elaboração do crédito extraordinário para 2009 e na proposta orçamentária de 2010, seria facultado ao Executivo definir a fonte.

Um aspecto fundamental é prever que tais repasses suplementares serão alocados pelos Estados e pelos Municípios obedecidos exatamente as mesmas condições aplicadas aos repasses normais do FPM e do FPE – ou seja, tal receita adicional será vinculada para educação, inclusive para o FUNDEB, e para a saúde.

Sala das Sessões, de de 2009.

Dep. JOSÉ ANÍBAL
PSDB/SP

Dep. RONALDO CAIADO
DEM/GO

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC